

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680.007925/91-52

FBC

Sessão de : 17 de junho de 1993 ACORDAO NR. 103.13.916
Recurso nr. : 73.747 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. 1989
Recorrente : SUGGAR LTDA
Recorrida : DRF - BELO HORIZONTE - MG

REFLEXO: - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

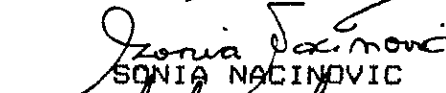
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUGGAR LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recursos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros José Roberto Moreira de Melo e Carlos Emanuel dos Santos Paiva

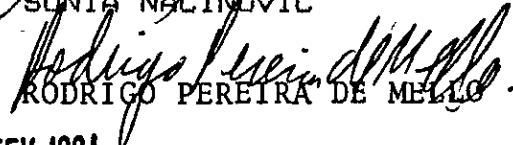
Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATOR


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luis de Salles Freire, Cristinalice Mendonca Souza Oliveira (suplente Convocada). Ausente Justificadamente, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



PROCESSO NR. 10680.007925/91-52

RECURSO NR.: 73.747
ACORDAO NR.: 103.13.916
RECORRENTE : SUGGAR LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10680.007930/91-92, cujo Recurso recebeu, neste Conselho, o nr. 103.548, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15.06.1993 tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos conforme Acórdão 103.13.891 juntado por cópia às folhas.

O reflexo refere-se a Contribuição Social e está amparada no art. 20. da lei nr. 7.689/88, tudo conforme se verifica pelo Auto de Infração às folhas 2 a 4.

A empresa impugnou a exigência às folhas 17 a 67, solicitando que seja examinado e julgado conjuntamente com o processo principal, todos os decorrentes, e sua impugnação é a mesma para esta infração, inclusive com cópia dos documentos anexados ao principal.

Informado às folhas 69 a 76, também em decorrência do processo matriz, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o decidido no processo matriz, conforme Decisão às folhas nrs. 77 a 85.

Notificada desta Decisão em 02.06.92 conforme AR juntado às fls 92, em 01.07.1992, a Contribuinte interpôs contra ela o Recurso de fl. 93 a 103, requerendo que fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa do processo matriz, do qual decorre.

E o relatório.

Dionis Jacimone



PROCESSO NR. 10680.007925/91-52

V O I O

Conselheiro Sônia NAcinovic, relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso por unanimidade de votos, conforme o Acórdão 103.13.891 juntado por cópia às folhas

Geralmente a decisão referida reflete-se-ia também neste processo decorrente, porém fatos novos se interpõe a essa regra.

Este conselho tem, reiteradamente, decidido que não é competente para examinar questões de constitucionalidade ou não, das leis, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Tem-se também concluído que, em princípio, as decisões judiciais não se estenderiam aos processos administrativos, salvo se, obviamente, a um deles se referisse especificamente.

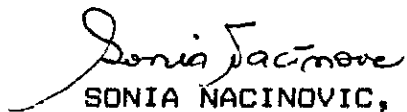
Não obstante tais fatos, tem esta Relatora conhecimento de que a mais alta corte de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal, através de seu plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário 146.733, afastou a incidência da Contribuição Social sobre o lucro apurado no exercício financeiro encerrado em 31.12.88, e, apenas deste, em face da inconstitucionalidade do artigo 80. da Lei 7.689/88, por conflitar com o artigo 195, parágrafo 6o. da Constituição Federal (DJ I de 19.2.1993 página 2039), parecendo, assim, evidente, que se o Contribuinte for percorrer as vias judiciais, certamente encontrará apoio em suas pretensões, com fulcro no entendimento supra mencionado.

PROCESSO NR. 10680.007925/91-52
ACORDAO NR. 103.13.916

Assim, em respeito à decisão do plenário do STF, instância maior do Poder Judiciário do País, e último e máximo interprete da Constituição e da constitucionalidade das leis, VOTO no sentido de se dar provimento ao recurso do Contribuinte, para afastar a incidência da Contribuição social sobre o lucro do exercício de 1989, ano base 1988.

E o meu voto.

Brasília (DF), 17 de junho de 1993


SONIA NACINOVIC, relatora

